



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

Praça 19 de Março, nº 304 - Centro
38.380- 000 - Canápolis - Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 06, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos dos contratos administrativos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IV, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno e considerando o disposto no §3º art. 140 e seguintes da Lei Federal nº 14.133 de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos dos contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos serão previamente definidos no termo de referência e no contrato administrativo.

Art. 3º O objeto do contrato administrativo será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- a) Provisoriamente, por agente público designado como fiscal do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) Definitivamente, por agente público designado como gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - Em se tratando de compras:

- a) Provisoriamente, de forma sumária, por agente público designado como fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) Definitivamente, por agente público designado como gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

Praça 19 de Março, nº 304 - Centro
38.380- 000 - Canápolis - Estado de Minas Gerais

Art. 4º O início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório, devendo estes estarem previamente indicados no contrato administrativo.

Art. 5º Na hipótese de recebimento provisório e definitivo não ocorrerem nos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

Art. 6º O objeto do contrato administrativo poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato administrativo, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas em ato normativo próprio.

Art. 7º. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela legislação ou pelo contrato administrativo.

Art. 8º. Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos decorrentes de falha no projeto elaborado.

Art. 9º. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato administrativo, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Art. 10. Salvo disposição em contrário constante do edital, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato administrativo exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 11. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I. aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

Praça 19 de Março, nº 304 - Centro
38.380- 000 - Canápolis - Estado de Minas Gerais

II. serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;

III. assessorias e consultorias técnicas;

Art. 12. A Câmara Municipal poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos administrativos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis/MG, 05 de janeiro de 2024.

MÁRCIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Canápolis-MG